



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 14/09/2023 11:22:27.477 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2227/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.227, DE 2022**

Dispõe sobre o direcionamento de crédito para aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, por entregadores de aplicativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a criação ou reforço de linhas de financiamento voltadas ao financiamento da aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, e de bicicletas por entregadores de aplicativo, empresas operadoras e embarcadoras logísticas e cooperativas.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento destinadas à aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, e de bicicletas por entregadores de aplicativo, empresas operadoras e embarcadoras logísticas e cooperativas.

§ 1º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá à diferença entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá as condições de contratação dos financiamentos, observado o disposto nesta Lei, cabendo ao



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233480243900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* C D 2 3 3 4 8 0 2 0 2 4 3 9 0 0 *

Ministério da Economia a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 3º Os financiamentos subvencionados pela União poderão compreender até 100% (cem por cento) do valor dos equipamentos adquiridos.

Art. 3º O BNDES deverá publicar em seu sitio eletrônico e encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, que conterá, entre outras, as seguintes informações:

I – nome dos adquirentes e seu respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II – data da aquisição, valor total e prazo do financiamento;

III – valor e a quantidade das prestações pagas pelo adquirente; e

IV – quantidade e valor total das operações de financiamento realizadas.

Art. 4º Fica a União autorizada a subvencionar as operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras que forem objeto de reembolso por parte do BNDES.

Parágrafo único. As operações de que trata o caput deste artigo devem observar o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

**Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente**



* C D 2 3 3 4 8 0 2 4 3 9 0 0 *